



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004937/2006-85
Recurso nº 152.049 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

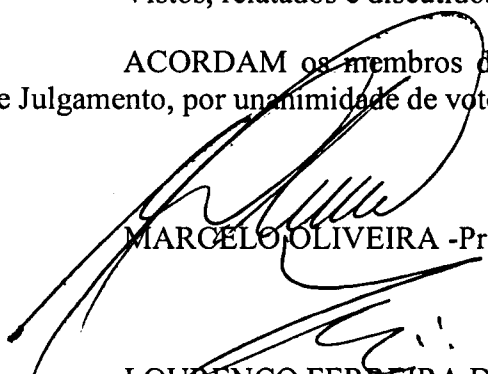
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

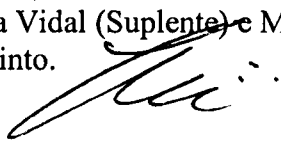
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA -Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata-se da NFLD 37.043.603-2 lavrada pela competente autoridade fiscal, em desfavor do Banco Santander do Brasil relativamente aos valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de seguro de vida em grupo e que não foram declaradas em GFIP, igualmente não foram recolhidas e nem mesmo apresentados documentos hábeis a comprovar a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das verbas em comento, conforme se extrai do Relatório de fls. 40/49.

As competências sob análise vão de 01/1999 a 11/1999, e o contribuinte foi cientificado em 12/12/2006.

Regularmente intimado o sujeito passivo oferta impugnação às fls 80/140. Em suas razões suscita a aplicação da decadência nos moldes do artigo 150 §4º do CTN, aduz que o seguro de vida é concedido aos seus empregados a título de benefício motivo pelo qual não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, acosta jurisprudência do STJ a seu favor. Entende indevidos também os valores relativos à contribuição ao INCRA.

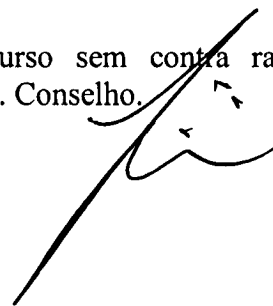
A DN 21.404.4/00094/2007, fundamentando na inteligência do artigo 45 da Lei 8.212/91, entendeu aplicável o prazo decadencial de dez anos e entendeu que o seguro de vida integra a base de cálculo das contribuições objeto da NFLD, mantendo integralmente o lançamento.

Irresignado, recorre o Banco Santander às fls. 161/178, alegando em seu favor a necessidade da aplicação da decadência nos moldes do artigo 150 § 4º do CTN, colaciona doutrina e jurisprudência do E. 3º Conselho de Contribuintes, do TRF 4ª Região e do STJ a seu favor.

Ademais, repisa os argumentos ofertados na impugnação relativos ao seguro de vida e à contribuição ao INCRA.

Processado o recurso sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recuso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portando deve ser conhecido.

Analisando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma,

verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal de fls.40/49, verifico restar claro que não houve qualquer pagamento ou mesmo antecipação do pagamento das contribuições sociais devidas, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadencial, a incidência da regra constante do art. 173, I do CTN, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Neste passo, as competências declinadas nesta NFLD, quais sejam: 01/1999 a 11/1999, somadas à cientificação do contribuinte acerca do lançamento em 12/12/2006, entendo que deve ser extinto integralmente o crédito tributário, posto que fulminado pela decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e declarar a total extinção do débito objeto da presente NFLD, restando prejudicadas as demais alegações de mérito aduzidas pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

